



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/03/2014 – ITEM 20

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001716/002/06

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Lineaço Construtora e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à construção, em regime de mutirão, de 173 casas padrão CDHU – tipo TI 24A, bem como o fornecimento de equipe técnica para compor quadro de instrutores para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda, dos equipamentos necessários.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogado: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Jaú, João Sanzovo Neto, objetivando a reforma do julgado da E. Primeira Câmara que, na Sessão de 23/03/10, deliberou no sentido da irregularidade da Concorrência e do contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura daquele Município e Lineaço Construtora e Comércio Ltda., tendo em vista o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à edificação, em regime de mutirão, de 173 casas padrão CDHU – tipo TI 24A,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como o fornecimento de equipe técnica para compor quadro de instrutores para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda, dos equipamentos necessários.

Determinantes para aludido juízo de reprovação as disposições do instrumento convocatório da licitação que exigiram prestação de garantia de participação no equivalente a 5% do valor estimado do objeto, laudo técnico com análise de desempenho para a qualificação técnica e visto do CREA/SP nos atestados apresentados por empresas sediadas em outras Unidades da Federação.

Além disso, também foram consideradas no julgamento a ausência de prévia pesquisa de preços e a exigência de índice de endividamento excessivo e de capital social mínimo integralizado e registrado.

Para o recorrente, a garantia de participação imposta às licitantes não acarretou qualquer inabilitação, não devendo, nessa medida, prevalecer a impugnação que recaiu sobre a correspondente cláusula.

Pela mesma razão a exigência de apresentação de laudos técnicos, tema que, inclusive, contou com manifestação favorável da Fiscalização.

Quanto ao visto do CREA/SP, reportou-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legislação que disciplina o exercício profissional do Engenheiro para defender a validade do requisito (Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 413/97).

No que se refere aos custos estimados da obra, destacou que a matéria ficou à cargo da Secretaria Municipal de Habitação, que promoveu pesquisa criteriosa e precisa, idônea para o fim de orientar o julgamento das propostas.

Acrescentou, apenas, que a metodologia usada não foi expressamente divulgada porque não havia obrigação legal para tanto.

Por fim, defendeu que tais questões não teriam afetado a competitividade da disputa e que o objeto do contrato atingiu grandes benefícios para a coletividade, na medida em que 173 (cento e setenta e três) unidades habitacionais foram entregues a munícipes carentes.

O apelo tramitou inicialmente pelo GTP, que ofereceu parecer favorável ao processamento da peça como Recurso Ordinário (fls. 701/703).

Acolhida a manifestação, a E. Presidência determinou a distribuição do recurso (fl. 704).

Sobre o apelo manifestou-se a ATJ, por sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Unidade Técnica (fls. 707/710) e Chefia (fls. 711/712), concluindo que as razões recursais em nada modificaram o entendimento que prevaleceu no julgamento da E. Câmara.

Convergente o entendimento da SDG, para quem o conjunto de irregularidades acarretou sensível redução do universo competitivo (fls. 713/715).

É o breve relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A publicação do v. Acórdão recorrido deu-se na edição de 13/04/10 do DOE (fl. 686), ao passo que o Apelo sobreveio em 28, rigorosamente no prazo legal.

Mais ainda, o ex-Prefeito de Jaú é parte legítima e a peça por ele subscrita também se afigura idônea.

Estando em termos o Recurso Ordinário, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

As falhas que gravaram o processo de licitação subsistiram ao presente recurso, na medida em que as razões apresentadas não se prestaram ao esclarecimento dos pontos controvertidos destacados na instrução, os quais, seguramente, implicaram tratamento restritivo das empresas interessadas em oferecer propostas.

Evidência objetiva do comprometimento da competitividade foi a reduzida amostra de propostas na qual se baseou a seleção da contratada, apenas 3 (três), como também o fato de que comprovadamente houve licitantes inabilitados por força do não atendimento às cláusulas consideradas irregulares pela E. Câmara.

Garantia de habilitação em percentual desamparado pelo inciso III, do art. 31 da Lei de Licitações, laudo técnico atestando a capacitação técnica da empresa e visto do CREA/SP na documentação de acervo técnico eventualmente apresentada por empresas de outra base territorial seriam questões mais do que suficientes para condenar todo o processo de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não bastasse, o recorrente persistiu na omissão quanto ao modelo orçamentário seguido para assegurar a validade das propostas e a compatibilidade do preço contratado, elemento definitivamente ausente do processo de licitação.

Acompanho, com isso, a unânime instrução dos autos e **NEGO provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Jaú, Senhor João Sanzovo Neto, mantendo o v. Acórdão para que cumpra seus integrais efeitos.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**